

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 002, de 06 de fevereiro de 2025.**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° 007/2025, que *“Dispõe sobre a revisão geral anual em 2025 da remuneração dos servidores da administração pública direta e indireta, e dá outras providências.”*

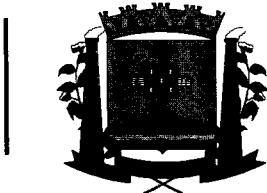
**AUTORIA:** PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores da administração pública direta e indireta, no ano de 2025.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

De acordo com a mensagem n° 003, de 22 de janeiro de 2025, o projeto em epígrafe propõe “a majoração dos vencimentos 8% (oito por cento), retroativo a 1º de janeiro de 2025, superior em 3,17% ao IPCA apurado no ano fiscal de 2024, que alcançou naquele ano o índice de 4,83%, além do aumento do valor do auxílio-transporte para R\$167,90 ( cento e sessenta e sete reais e noventa centavos), e auxílio-alimentação, um valor único para todos



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

os servidores do Executivo, passando a ser de R\$503,80 (quinhentos e três reais e oitenta centavos), valores que serão somados ao índice de 8% de reajuste proposto para o presente ano”.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

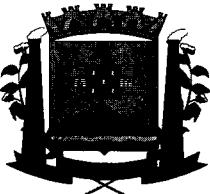
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Sobre a remuneração dos servidores públicos, extrai-se, consoante leitura do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil:



## Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:*

(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Outrossim, prevê o a Constituição estadual de Minas Gerais:

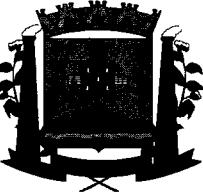
*Art. 24 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Assim sendo, todas as parcelas pagas aos servidores públicos, dependem de lei específica, em observância ao princípio da legalidade, ao qual se acha adstrita a Administração.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei que verse sobre a revisão geral anual é de competência de cada Poder, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.599-1, do Distrito Federal, proposta pelo Presidente da República em função das Leis Federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005 que alteraram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado.

Nesse sentido, constatamos no voto do Excelentíssimo Ministro Carlos Britto:

*Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*cuidado de prever, "... observada a iniciativa em cada caso,..." Ora, significa, "...observada a iniciativa privativa em cada caso...", que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando do plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer -, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição. (g.n.)*

Corroborando com este posicionamento, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

*Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

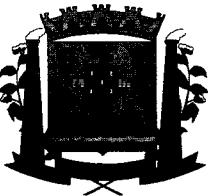
*II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

Desse modo, a iniciativa para a propositura do projeto em epígrafe foi devidamente respeitada, em observância à legislação local e a jurisprudência pátria.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, leciona Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcional ao decréscimo do poder aquisitivo.*

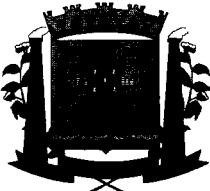
Assim, a revisão geral é obrigatória, sendo que o caráter da anualidade foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 05/06/1998. Até então, era assegurada a revisão, mas sem periodicidade pré-definida, e após a emenda, a revisão deve ser feita todos os anos, sempre na mesma data. Além disso, há de ser em caráter geral, sem distinção de índices e sempre mediante lei específica, respeitando a iniciativa de cada caso.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Ressalta-se, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo, com exceção ao mencionado anteriormente, nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, Constituição estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 007/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples dos membros.

Ubá, 06 de fevereiro de 2025.

Renato Vieira

Relator(a)

### Manifestação da Comissão:

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

Aline de S. Mello

Vereador

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

Kelvyn

Vereador